



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19374.77554-46

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, corresponding to the document's file number.

### **EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 6, de 2019)

Deem-se ao *caput*, ao inciso II e ao parágrafo único do art. 34 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes redações:

**“Art. 34.** Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados os seguintes requisitos pelo ente federativo:

.....  
II – assunção integral da responsabilidade pelo pagamento de complementação correspondente à diferença de valores no caso de benefícios a conceder a servidores que façam jus a benefícios de valor superior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo das regras de reajustamento dos benefícios a que façam jus segundo a natureza do benefício;

.....  
Parágrafo único. A existência de superávit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no *caput*.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 34 da PEC nº 6, de 2019, trata das responsabilidades a serem honradas pelos entes no caso de extinção de seus regimes próprios de Previdência Social.

Os atuais servidores filiados a esses regimes fazem jus, conforme as datas de ingresso, ou a proventos integrais, ou a proventos apurados com base na média de tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, e sem a aplicação do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Os servidores já aposentados e seus pensionistas, fazem jus a proventos integrais e seus dependentes farão jus a pensões calculadas com base nos respectivos proventos, ou seja, não sujeitos às regras do RGPS.

Assim, caso haja a extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do ente, situação que poderia alcançar atualmente quase 3.000 municípios, além dos Estados e DF e a própria União, com a assunção de responsabilidades pelo RGPS, ao qual seria destinado o custeio dos benefícios, não se pode deixar de assegurar que não haverá nenhum prejuízo ao servidor, seja já aposentado, seja os que se acham em atividade, mas sujeitos a regras distintas das previstas para o RGPS.

Dessa forma, ao se prever a responsabilidade do ente, não se pode apenas prever que o ente ressarcirá o servidor pelo serviço passado sujeito às regras do RPPS, mas sim que o ente responderá pelas suas obrigações integralmente, posto que não pode a mera opção pela extinção do RPPS acarretar a mudança das regras e a perda de direitos para os servidores.

A presente emenda, portanto, visa superar esse problema, mediante o ajuste ao art. 34.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES

  
SF/19374.77554-46